



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

Regulamenta a assistência à saúde prestada no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, com redação estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 257, de 29 de janeiro de 2013, combinado com os arts. 27 e 56 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013,

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental preconizado na Constituição Federal de 1988, hodiernamente prestado pelo Sistema Único de Saúde, sob os princípios da universalidade, equidade e integralidade da atenção à saúde;

CONSIDERANDO a longínqua política institucional de assistência à saúde dos servidores, de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde, prestada diretamente com a disponibilização de serviços de saúde e indiretamente com a concessão de auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial das despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, por seu art. 27, estabeleceu que a assistência à saúde terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada mediante convênio ou contrato a ser celebrado pelo Tribunal de Justiça, ou ainda na forma de auxílio, na forma regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO a alteração dos arts. 27 e 56 da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, com a edição da Lei Complementar Estadual nº 286, de 9 de junho de 2014 (DOE nº 11.324, de 10.6.14), que tornou permanente a diretriz administrativa de beneficiar todos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

os servidores e dispensar à comprovação dos gastos com saúde para fins de percepção do auxílio, assim como ampliou o valor deste auxílio para duzentos reais em favor do servidor que apresentar requerimento;

CONSIDERANDO que a fruição do auxílio saúde, assim como a grande maioria dos direitos reservados aos servidores públicos, está condicionada à apresentação de requerimento, a exemplo do estabelecido na Resolução nº 064/2008-TJ (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão), Resolução nº 12/2008 (Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe), Decreto Judiciário nº 129/2012 (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), Ato nº 60/2010 (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região), dentre outros;

CONSIDERANDO que na estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado do Acre há a Gerência de Qualidade de Vida, cujas ações, por intermédio do Centro Médico, já beneficiam os servidores e seus dependentes, nas áreas clínica, ortodôntica e fisioterápica, sem prejuízo de outras ações voltadas à qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a atual Administração do Poder Judiciário Estadual decidiu manter o funcionamento do Centro Médico, objetivando maximizar a valorização de seus servidores quanto à assistência à saúde,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos relativos à assistência à saúde dos integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre e seus dependentes deverão observar as disposições desta Resolução.

Art. 2º São considerados beneficiários os servidores efetivos ativos e inativos, os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os cedidos, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se dependente do servidor:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

I – o cônjuge, o companheiro ou companheira de união estável;

II – o companheiro ou companheira na união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios adotados para o reconhecimento da união estável;

III – a pessoa separada judicialmente, divorciada, ou que teve sua união reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;

IV – os filhos e enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V – os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;

VI – o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, observado o disposto nos incisos III e IV; e

VI – os ascendentes que figurem como dependentes do servidor.

Art. 3º A assistência à saúde dos beneficiários, será prestada, de forma suplementar, mediante:

I – serviço prestado diretamente pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

II – auxílio saúde.

§ 1º Todos os beneficiários terão direito à assistência à saúde prestada pela Gerência de Qualidade de Vida, nos termos da Resolução nº 180, de 6 de junho de 2013, especialmente aos serviços prestados pelos profissionais da área clínica, ortodôntica e fisioterápica, sem prejuízo de outras voltadas à qualidade de vida, e desde que preenchidos os requisitos expressos nesta Resolução.

§ 2º Os servidores perceberão auxílio saúde visando propiciar o custeio parcial das despesas com a sua saúde.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 4º Os serviços de saúde serão prestados diretamente pela Diretoria de Gestão de Pessoas aos servidores e seus dependentes, respeitadas as disposições contidas nesta Resolução.

§ 1º No caso dos dependentes, fica condicionada a comprovação dos vínculos parentais descritos no parágrafo único do art. 2º, sendo indispensável para fruição dos benefícios, a apresentação dos documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, caso não constem dos assentos funcionais do servidor.

§ 2º Para comprovação da união estável prevista no inciso I do parágrafo único do art. 2º, são exigidos:

I – documento de identidade do dependente; e

II – declaração de união estável, assinada pelos interessados e por duas testemunhas e ratificada por pelo menos dois dos meios probantes abaixo especificados:

- a) comprovação de conta bancária conjunta;
- b) declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal onde se comprove a relação de dependência;
- c) justificação judicial;
- d) comprovação atualizada de residência única;
- e) certidão de casamento religioso;
- f) disposições testamentárias; e
- g) outros documentos capazes de firmar convicção a respeito da relação estável.

§ 3º Para comprovação do requisito do inciso IV do parágrafo único do art. 2º, deverão ser apresentadas, declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado em curso regular e comprovação de dependência econômica, ambas renováveis até os meses de fevereiro e agosto de cada ano, sob pena de suspensão da assistência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

~~Art. 5º O valor mensal do auxílio saúde é de duzentos reais por servidor.~~

~~Art. 5º O valor mensal do auxílio saúde fica fixado em 12,5% (doze vírgula cinco por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira do Cargo de Técnico Judiciário, Código SPJ/NM, Classe A, Nível 1". (NR). (Alterado pela Resolução COJUS nº 25, de 10.11.2015)~~

Art. 5º O valor mensal do auxílio-saúde fica fixado em 25,25% (vinte e cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira do Cargo de Técnico Judiciário, Código SPJ/NM, Classe A, Nível 1. [\(Alterado pela Resolução COJUS nº 62, de 19.4.2022\)](#)

~~Parágrafo único. O valor do auxílio saúde somente será alterado por lei, não estando condicionado à reajuste em decorrência da majoração de preços das operadoras de planos de saúde ou de indicadores econômicos. [\(Revogado pela Resolução COJUS nº 25, de 10.11.2015\)](#)~~

Art. 6º A concessão do auxílio saúde ao servidor será efetuada mediante requerimento, do qual deverão constar:

I – nome completo do servidor;

II – número da matrícula;

III – vínculo (efetivo, ad nutum ou a disposição);

IV – comarca onde se encontra lotado; e

V – declaração, sob as penas da lei, de que não percebe auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício à saúde, custeado, ainda que em parte, pelo poder público.

§ 1º O requerimento eletrônico estará disponibilizado em link na intranet do Tribunal de Justiça, acessível mediante a senha e login do servidor, sendo emitido comprovante respectivo após preenchimento e envio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 2º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação o recebimento, processamento e transmissão dos requerimentos eletrônicos à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 7º O auxílio saúde será incluído em folha de pagamento, sendo o valor disponibilizado em contracheque do servidor, durante a manutenção dos respectivos vínculos jurídicos.

§ 1º O pagamento do auxílio-saúde será realizado da seguinte forma:

I – requerimentos apresentados até quinze dias da publicação desta Resolução possuirão efeitos financeiros, a partir de partir a 1º de maio de 2014;

II – requerimentos apresentados após o decurso do prazo fixado no inciso anterior terão seus efeitos financeiros, a partir da data do requerimento.

§ 2º O servidor que não requerer o pagamento do novo valor do auxílio saúde permanecerá percebendo o valor mensal de cinquenta reais.

Art. 8º Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas a análise e operacionalização do auxílio saúde em folha de pagamento, emissão de relatório e fiscalização quanto à ocorrência de eventuais acúmulos.

Art. 9º A perda do direito ao auxílio saúde dar-se-á nas seguintes situações:

I – exoneração ou demissão do cargo;

II – falecimento do servidor;

III – inscrição e percepção em qualquer benefício de idêntica natureza custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente; ou

IV – decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Parágrafo único. O auxílio saúde será cancelado pela Diretoria de Gestão de Pessoas quando constatado que o servidor incorreu na vedação descrita no inciso III ou praticou atos fraudulentos, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente, bem como das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 10. O auxílio saúde será suspenso nas seguintes situações:

I – afastamentos e licença sem remuneração;

II – afastamento para exercício de mandato eletivo, observadas as disposições no art. 38 da Carta Magna de 1988, bem como no art. 142 da Lei Complementar Estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993; ou

III – afastamento para estudo ou missão no exterior.

Art. 11. O auxílio saúde de que trata esta Resolução tem natureza indenizatória e, portanto, não será:

I – incorporado aos vencimentos para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo da gratificação natalina e férias;

II – considerado como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

III – considerado rendimento tributável; e

~~IV – objeto de descontos não previstos em lei.~~

IV – objeto de descontos não previstos em lei, exceto para descontos de parcela de plano de saúde privado regulamentado no país, desde que autorizado pelo servidor. [\(Alterado pela Resolução COJUS nº 31, de 27.6.2017\)](#)

Art. 12. O auxílio saúde será custeado com recursos do orçamento consignado ao Poder Judiciário.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 11 de junho de 2014.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Presidente